

Ministério da Cidadania

CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 7 DE MARÇO DE 2022

Altera o Código Brasileiro Antidopagem para estabelecer procedimentos especiais da Justiça Desportiva Antidopagem.

O CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial o disposto no artigo 11, inc. VIII, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, resolve:

Art. 1º O Capítulo III do Título II do Código Brasileiro Antidopagem passa a vigorar acrescido da Seção VIII-A - Dos Procedimentos Especiais, com a inclusão dos arts. 314-A a 314-O, nos seguintes termos:

"Seção VIII-A

Dos Procedimentos Especiais

Art. 314-A. São procedimentos especiais da Justiça Desportiva Antidopagem:

I - o inquérito;

II - o mandado de garantia; e

III - a revisão.

§ 1º Os procedimentos especiais são aplicáveis às situações, de competência da Justiça Desportiva Antidopagem, que não sejam albergados pelas disposições aplicáveis à gestão de resultados disciplinada no Código Brasileiro Antidopagem - CBA.

§ 2º Nos procedimentos especiais, o pedido inicial deverá ser, obrigatoriamente, acompanhado do comprovante do pagamento do preparo, quando incidente, no valor e forma estabelecidos pelo regimento de emolumentos do TJD-AD.

Subseção I

Do Inquérito

Art. 314-B. O inquérito tem por finalidade apurar a existência de infração conexa e determinar a sua autoria, instaurando-se:

I - por determinação do Presidente do TJD-AD;

II - por iniciativa do Procurador-Geral; ou

III - por notícia de infração encaminhada pela parte interessada, inclusive a

ABCD.

§ 1º O inquérito será instaurado pela Procuradoria, a quem competirá adotar as medidas necessárias à sua instrução e impulso.

§ 2º O ato de instauração do inquérito deverá conter a indicação de elementos que relacionem a infração conexa à violação de regra antidopagem, as diligências a serem realizadas e o procurador responsável pelas investigações.

§ 3º Não se aplica o procedimento de inquérito em caso de potencial violação de regra antidopagem, cabendo o encaminhamento à ABCD para instauração de gestão de resultados, na forma deste Código.

Art. 314-C. Colhidos os elementos necessários à formação da convicção quanto à infração conexa os autos serão remetidos, instruídos com a respectiva denúncia, à Presidência do TJD-AD, à qual caberá adotar os procedimentos para julgamento da demanda, observadas, no que couber, as disposições deste Código aplicáveis ao procedimento ordinário.

Subseção II

Do Mandado de Garantia

Art. 314-D. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de autoridade antidopagem.

Parágrafo único. O prazo para apresentação do mandado de garantia extingue-se após decorridos vinte dias da prática do ato, omissão ou decisão.

Art. 314-E. Não se concederá mandado de garantia contra ato, omissão ou decisão da qual seja possível a interposição de recurso com efeito suspensivo.

Art. 314-F. A petição inicial, dirigida ao Presidente do TJD-AD e acompanhada do comprovante do pagamento dos emolumentos, será encaminhada ao endereço eletrônico da Secretaria.

Parágrafo único. Após a apresentação da petição inicial não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões.

Art. 314-G. Ao despachar a inicial, o Presidente do TJD-AD ordenará a notificação da autoridade coatora, abrindo-lhe acesso aos autos virtuais, para que, no prazo de três dias, preste informações. Parágrafo único. Quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o Presidente do TJD-AD poderá conceder medida liminar.

Art. 314-H. A inicial será, desde logo, indeferida quando não presentes os requisitos para a apresentação do mandado de garantia. Parágrafo único. Da decisão de indeferimento caberá recurso para o Tribunal Pleno.

Art. 314-I. Findo o prazo para informações, com ou sem elas, o Presidente sorteará relator do Tribunal Pleno e encaminhará o processo à Procuradoria, para manifestação no prazo de dois dias.

Parágrafo único. Restituídos os autos pela Procuradoria, o relator encaminhará os autos para designação da data para julgamento.

Art. 314-J. Será dada prioridade ao julgamento do mandado de garantia.

Art. 314-K. Poderá ser renovado o pedido de mandado de garantia se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Subseção III

Da Revisão

Art. 314-L. A revisão dos processos transitados em julgado será admitida quando:

I - a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

II - a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra as provas produzidas;

III - após a decisão, se descobrirem provas da inocência ou de atenuantes relevantes.

§ 1º Têm legitimidade para apresentar o pedido de revisão o interessado ou a ABCD.

§ 2º O pedido de revisão deverá ser formulado em petição escrita, desde logo instruída com as provas que a justifiquem.

§ 3º Compete ao TJD-AD, na forma dos arts. 55-B e 55-C da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o processo e julgamento de pedidos de revisão relativos a decisões em matéria antidopagem emanadas de quaisquer outros Tribunais de Justiça Desportiva.

§ 4º Poderá ser requerida revisão de decisão de organismo internacional antidopagem homologada pelo TJD-AD nos termos dos arts. 309 a 314 do Código Brasileiro Antidopagem quando o interessado possua provas do não cumprimento dos requisitos previstos neste Código e não tenha sido intimado no âmbito do procedimento de que trata este Código.

Art. 314-M. Apresentado pedido de revisão, será desde logo sorteado relator do Tribunal Pleno e encaminhado o feito para manifestação da Procuradoria e da ABCD, caso não o tenha formulado, no prazo comum de cinco dias.

§ 1º Ao atleta será outorgado prazo para manifestação, na forma do caput, se não foi ele o responsável pelo pedido de revisão.

§ 2º Com o retorno dos autos, o relator solicitará ao Presidente do TJD-AD a inclusão do processo na próxima sessão de julgamento.

§ 3º Caso necessária a realização de instrução, serão observadas as regras aplicáveis ao procedimento ordinário, adotando-as perante o Tribunal Pleno, em audiência de revisão.

Art. 314-N. O Tribunal Pleno, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo, especificando o alcance da decisão.

Parágrafo único. Em nenhum caso poderá ser agravada a pena imposta na decisão revista.

Art. 314-O. A revisão é admissível até três anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, admitindo-se renovação apenas se fundada em novas provas."

Art. 2º O TJD-AD poderá disciplinar outros procedimentos necessários à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º A aplicação do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD aos procedimentos especiais se dará de forma supletiva.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Presidente do Conselho

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

COORDENAÇÃO-GERAL DE BENS SENSÍVEIS

RESOLUÇÃO CIBES Nº 37, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE CONTROLE DE EXPORTAÇÃO DE BENS SENSÍVEIS (CIBES), no uso da competência que lhe foi outorgada pelo art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995, e art. 4º, incisos I e II, do Decreto nº 4.214, de 30 de abril de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a atualização da Lista de Bens Relacionados a Mísseis e Serviços Diretamente Vinculados, em anexo.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CIBES nº 31, de 14 de outubro de 2020, publicada no DOU de 21 de janeiro de 2021.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO ANTÔNIO FRAZÃO ARAUJO
Secretário Executivo da Comissão

ANEXO

LISTA DE BENS RELACIONADOS A MÍSSEIS E SERVIÇOS DIRETAMENTE VINCULADOS

1. INTRODUÇÃO

(a) Esta Lista consiste em duas categorias de itens, que incluem equipamentos, materiais, "software" ou "tecnologia". Itens de Categoria I são todos aqueles que estão nos Itens 1 e 2 da Lista e são aqueles itens de maior sensibilidade. Se um item de Categoria I estiver incluso em um sistema, esse sistema também será considerado Categoria I, exceto quando o item incorporado não puder ser separado, removido ou duplicado. Itens de Categoria II são aqueles itens da Lista que não estão listados na Categoria I.

(b) Ao analisar as solicitações de transferência de sistemas completos de foguete e de veículos aéreos não tripulados, descritos nos Itens 1 e 19, e de equipamentos, materiais, "software" ou "tecnologia", constantes nesta Lista, para potencial uso em tais sistemas, o Governo levará em consideração a capacidade de permuta entre "alcance" e "carga paga".

(c) Nota Geral sobre Tecnologia:

A transferência de "tecnologia" diretamente associada a qualquer item controlado nesta Lista também é controlada de acordo com o estabelecido em cada Item. A aprovação da exportação de qualquer item também autoriza a exportação, para o mesmo usuário final, da "tecnologia" mínima exigida para instalação, operação, manutenção ou reparo do item.

Nota:

Esses controles não se aplicam à "tecnologia" "de domínio público" ou à "pesquisa científica básica".

(d) Nota Geral sobre Software:

Esta Lista não controla "software" que seja:

1. Disponível ao público em geral por ser:

a. Vendido sem restrição no varejo, por meio de:

1. Venda de balcão (presencial); ou

2. Transação por via postal; ou

3. Transação eletrônica; ou

4. Transação telefônica; e

b. Projetado para instalação pelo usuário sem apoio adicional significativo por parte do fornecedor; ou

2. "De domínio público".

Nota:

A Nota Geral sobre "Software" aplica-se apenas a "software" geral, de grande mercado.

(e) Nota Geral sobre "Software" Mínimo:

A autorização de exportação de qualquer item da Lista também autoriza a exportação ou transferência, para o mesmo usuário final, do "software" mínimo, excluindo código fonte, necessário para a instalação, operação, manutenção ou reparo do item, a fim de garantir a segurança da operação do item, tal qual originalmente previsto.

Nota:

A Nota Geral sobre Software Mínimo também autoriza a exportação de "software" planejado para corrigir defeitos (bugs) em um item prévia e legalmente exportado, desde que a capacidade e/ou performance do item não tenha sido ampliada.

(f) Números do Chemical Abstracts Service (CAS):

Em alguns casos, as substâncias químicas são listadas por nome e por número CAS. Substâncias químicas de mesma fórmula estrutural (incluindo hidratos) são controladas independentemente de seu nome ou número CAS. Números CAS foram incluídos para auxiliar a determinar se uma substância química em particular ou uma mistura é controlada, independentemente de nomenclatura. Números CAS não podem ser utilizados como únicos identificadores, porque diferentes fórmulas estruturais de uma mesma substância química listada podem possuir diferentes números CAS, e misturas contendo uma substância química listada também terão outros números CAS.

2. DEFINIÇÕES

Para os propósitos desta Lista, aplicam-se as seguintes definições:

"Precisão"

Geralmente medida em termos de imprecisão, significa o desvio máximo, positivo ou negativo, de um valor indicado em relação a um valor padrão aceito ou verdadeiro.

"Pesquisa científica básica"

Trabalho experimental ou teórico realizado principalmente para adquirir novos conhecimentos sobre os princípios fundamentais de fenômenos ou fatos observáveis, e não para atingir um resultado prático específico.

"Desenvolvimento"

Está relacionado a todas as fases anteriores à "produção", tais como:

- projeto

- pesquisa

- análise de projeto

- concepção de projeto

- montagem e teste de protótipos

- esquemas-piloto de produção

- dados de projeto

- processo de transformação dos dados de projeto em um produto

- projeto de configuração

- projeto de integração

- esquemas

"De domínio público"

Significa "software" ou "tecnologia" disponibilizados sem restrições à sua disseminação. (Restrições de direitos de autor não impedem que "software" ou "tecnologia" sejam considerados "de domínio público".)

